



PROCESSO:	244953/2018
PRINCIPAL:	Prefeitura Municipal de Confresa
ASSUNTO:	Tomada de Contas Ordinária
RELATOR:	Conselheiro Antônio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
EQUIPE TÉCNICA:	Alcidio Pimentel Neto

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de conversão de Representa de Natureza Externa em **Tomada de Contas Ordinária**, em atendimento à determinação do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. digital nº 4146/2021), posto que os autos envolvem possíveis dano ao erário.

A Representação de Natureza Externa foi apresentada pelo controlador interno do município de Confresa, Sr. Etevaldo Vasco Soares, em face da Prefeitura Municipal de Confresa, comunicando o pagamento de juros e multas em decorrência do atraso no pagamento de diversas obrigações tributárias por parte do município, em possível prejuízo ao erário.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital nº 91168/2019), a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.3) Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos





artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

Além disso, informou que alguns dos fatos noticiados seriam de competência das Secretarias de Controle Externo de Previdência, de Saúde e Meio Ambiente e de Administração Municipal, solicitando o encaminhamento de cópia da Representação àquelas unidades, da seguinte forma:

A) Secretaria de Controle Externo de Previdência

1) Pagamento de juros e multa decorrente do atraso no pagamento de contribuições ao regime próprio de previdência municipal, no valor de R\$ 317.087,29.

B) Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente

2) Pagamento de multa aplicada pela Secretaria Estadual de Saúde decorrente de irregularidades sanitárias em unidades de saúde municipais, no montante de R\$ 486.017,96.

C) Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal

3) Contabilização incorreta de multas e juros referentes a atrasos de recolhimento de INSS, no valor de R\$ 38.238,80.

Em 28/05/2019, por meio dos ofícios nº 602/2019/GCI/ILC e 603/2019/GCI/ILC, os agentes públicos Sr. Rônio Condão Barros Milhomen e Sr. Gaspar Domingos Lazari foram citados para apresentarem manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (doc. digital nºs 113019/2019 e 114160/2019).

Em relação ao ofício nº 602/2019/GCI/ILC, o Sr. Rônio Condão Milhomen apresentou a sua manifestação de defesa acerca da irregularidade apontada (doc. digital nº 126769/2019).

Por meio do relatório técnico de defesa (doc. digital nº 171533/2019) a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal opinou pela manutenção das irregularidades apontadas inicialmente.

No tocante ao ofício nº 603/2019/GCI/ILC que foi dirigido ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, a equipe técnica sugeriu a declaração de revelia do agente público, em virtude de ausência de manifestação de defesa.

Entretanto, compulsando os autos, a equipe técnica verificou que o Sr. Gaspar Domingos Lazari havia apresentado a sua manifestação de defesa (doc. digital nº





133782/2019), passando a ser analisada por meio relatório técnico complementar, resultando na manutenção dos apontamentos (doc. digital nº 179432/2020).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

O *Parquet* de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, visto que, em relação à irregularidade descrita no subitem a.3)¹ do relatório técnico de defesa, a equipe técnica não foi capaz de esclarecer as competências relativas aos débitos em atraso, isto é: as datas em que houve o atraso no pagamento, de forma que se pudesse individualizar a responsabilidade dos gestores, imputando responsabilidade pelo prejuízo, no valor de R\$ 276.849,50, a ambos os agentes, de forma solidária (doc. digital nº 178932/2019).

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de ofício à Receita Federal em Mato Grosso para que: a) encaminhasse espelho de acompanhamento referente aos parcelamentos tratados nos autos, detalhando as competências objeto dos parcelamentos; b) encaminhasse cópia dos requerimentos de parcelamento contendo a assinatura dos responsáveis pelos pedidos; c) informasse se os parcelamentos foram cumpridos, ou se houve atraso na quitação, destacando a incidência de novos encargos moratórios e as datas em que ocorridos, e d) encaminhasse, se possível, cópia digital dos autos administrativos relativos aos parcelamentos tratados nos autos.

Em 09/12/2019, por meio do ofício nº 1649/2019/GCI/ILC, a Receita Federal em Mato Grosso foi notificada por esta Corte de Contas para encaminhar os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (doc. digital nº 280506/2019).

Na data de 26/12/2019, em resposta ao ofício nº 1649/2019/GCI/ILC, a Receita Federal em Mato Grosso enviou os documentos solicitados por esta Corte de Contas (doc. digital nºs 19136/2020, 19407/2020, 19409/2020, 19410/2020, 19411/2020, 19412/2020, 19413/2020, 19415/2020, 19416/2020 e 19417/2020).

¹ **a.3)** Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.





Todavia, as informações remetidas pela Receita Federal, conforme apontado no relatório técnico complementar foram insuficientes para a correta individualização dos possíveis responsáveis pelos débitos (doc. digital nº 179432/2020).

Diante desse fato, a Unidade Técnica sugeriu: i) a abertura de Tomada de Contas Especial pela Prefeitura Municipal de Confresa, com o objetivo de apurar e esclarecer as datas em que houve o atraso no pagamento dos débitos referentes ao parcelamento firmado com a Receita Federal, concernentes a valores provenientes de não recolhimento de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social - INSS, no período de 2012 a 2018, no valor total de R\$ 276.849,50, a fim de individualizar a responsabilidade dos gestores, visando à respectiva restituição ao erário, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do TCE/MT; ou, alternativamente, b) a expedição de ofício à Receita Federal em Mato Grosso, solicitando o encaminhamento dos processos de parcelamento, concernentes às contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, referentes ao parcelamento nº 61179269-9 – valor originário de R\$ 11.467,90; nº 61041501-6 – valor originário de R\$ 20.169,73; nº 6136871-3 – valor originário de R\$ 158.351,49; nº 61969087-9 – valor originário de R\$ 302.143,84 e nº 619690879 – valor originário de R\$ 334.289,60, a fim de que a unidade de instrução pudesse dispor dos documentos necessários para individualizar a responsabilidade dos gestores pelo dano ao erário do município de Confresa (doc. digital nº 179432/2020).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

O Ministério Público de Contas converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência nº 215/2020, opinando pela conversão do presente processo fiscalizatório em Tomada de Contas Ordinária, afim de objetivar a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos (doc. digital nº 183239/2020).

Em consonância com o Ministério Público de Contas, o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha determinou a conversão da presente Representação de Natureza Externa, em Tomada de Contas Ordinária, nos termos dos artigos 89, inciso III e 149-A, do





Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (doc. digital nº 4146/2021)

É o relato do necessário.

2 – DAS IRREGULARIDADES

2.1. - Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

2.1.1– Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

De acordo com o anexo único da Resolução Normativa nº 20/2020, as retenções e recolhimentos sobre a folha de pagamento, com exceção das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social, compete à Secex Atos de Pessoal. Vejamos:

1. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

1.1 Competências

1.1.1. Fiscalização dos atos de pessoal no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso;

1.1.2. Registro de atos de admissão de pessoal no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso;

1.1.3. Instauração, por iniciativa própria, de fiscalização para tratar de licitações e contratos específicos da área de pessoal, sem prejuízo da competência geral da Secex de Contratações Públicas para instruir processos oriundos de denúncias e representações;

1.1.4. Solicitação, mediante justificativa devidamente fundamentada, de processo que trate de assunto (s) próprio (s) de sua especialidade que estiver sendo instruído pela Secex de Contratações Públicas em face de sua competência geral, tratada no item 2.1.1.





1.2 Temas de fiscalização

1.2.1 Atos de pessoal

- 1.2.1.1. Concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e certificação;
- 1.2.1.2. Cargo em comissão e função de confiança;
- 1.2.1.3. Contrato temporário;
- 1.2.1.4. Desvio de função;
- 1.2.1.5. Folha de pagamento;
- 1.2.1.6. Acúmulo de cargos;
- 1.2.1.7. Nepotismo;
- 1.2.1.8. Cessão, remoção e distribuição;
- 1.2.1.9. Lotacionograma;
- 1.2.1.10. Cargo público;
- 1.2.1.11. Plano de carreira;
- 1.2.1.12. Verba remuneratória e indenizatória;
- 1.2.1.13. Enquadramento e ascensão funcional;
- 1.2.1.14. Férias;
- 1.2.1.15. Décimo terceiro;
- 1.2.1.16. Retenções e recolhimentos sobre a folha de pagamento, com exceção das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social, resguardando a competência da Receita Federal do Brasil na fiscalização primária dos tributos federais, em especial quanto à apuração, cobrança e negociação de valores devidos;
- 1.2.1.17. Hora extra;
- 1.2.1.18. Adicional noturno;
- (...)

Todavia, o cálculo para apuração do PIS/PASEP das pessoas jurídicas de direito público interno é sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital, não sendo recolhido sobre a folha de pagamento.

Assim sendo, a fiscalização dos atos de gestão das organizações públicas municipais de Mato Grosso não alcançados pela atuação das demais Secex, compete à Secex Administração Municipal, conforme se observa abaixo:

9. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

9.1 Competência

- 9.1.1. Fiscalização dos atos de gestão das organizações públicas municipais de Mato Grosso não alcançados pela atuação das demais Secex;
- 9.1.2. Fiscalização da gestão da receita pública nas organizações municipais de Mato Grosso;
- 9.1.3. Instauração, por iniciativa própria, de fiscalização para tratar de licitações e contratos específicos dos temas próprios, sem prejuízo da competência geral da Secex de Contratações Públicas para instruir processos oriundos de denúncias e representações;





9.1.4. *Solicitação, mediante justificativa devidamente fundamentada, de processo que trate de assunto (s) próprio (s) de sua especialidade que estiver sendo instruído pela Secex de Contratações Públicas em face de sua competência geral, tratada no item 2.1.1.*

9.2 Temas de fiscalização

9.2.1. Receita Pública

- 9.2.1.1. *Renúncia de receita pública;*
- 9.2.1.2. *Benefícios e incentivos fiscais;*
- 9.2.1.3. *Administração fazendária e tributária;*
- 9.2.1.4. *Crédito tributário;*
- 9.2.1.5. *Gestão da dívida ativa;*
- 9.2.1.6. *Tributos municipais (ISSQN, IPTU, ITBI, etc);*
- (...)

9.2.2. Outros temas não alcançados pela atuação das demais Secex

- 9.2.2.1. *Execução contratual não alcançada pela atuação das demais Secex, podendo a análise retroagir até a fase licitatória, sem prejuízo das competências previstas nos itens 9.1.2 e 9.1.3;*
- 9.2.2.2. *Movimentação financeira;*
- 9.2.2.3. *Ordem cronológica de pagamentos;*
- 9.2.2.4. *Fiscalização de contratos;*
- 9.2.2.5. *Controle interno municipal;*
- 9.2.2.6. *Convênios municipais;*
- 9.2.2.7. *Prestação de contas;*
- 9.2.2.8. *Administração patrimonial;*
- 9.2.2.9. *Gestão de frotas;*
- 9.2.2.10. *Contratos de rateio de consórcios municipais;*
- 9.2.2.11. *Limites constitucionais e legais aplicáveis aos Poderes Legislativos municipais;*
- 9.2.2.12. *Adiantamentos;*
- 9.2.2.13. *Diárias e ajudas de custo;*
- 9.2.2.14. *Agricultura;*
- 9.2.2.15. *Assuntos fundiários e agrários;*
- 9.2.2.16. *Habitação;*
- 9.2.2.17. *Turismo;*
- 9.2.2.18. *Planejamento da gestão municipal;*
- 9.2.2.19. *Propaganda e publicidade;*
- 9.2.2.20. *Trânsito e transporte;*
- 9.2.2.21. *Mobilidade urbana (como por exemplo, na implantação de sistemas de monitoramento de radares e semaforicos, independentemente da exigência de registro ou não do CREA);*
- 9.2.2.22. *Defesa civil;*
- 9.2.2.23. *Autorização, permissão e concessão de espaços públicos;*
- 9.2.2.24. *Acordos de leniência e equivalentes;*
- 9.2.2.25. *Outros temas municipais não alcançados pelas demais Secex.*
- (...)

Pelo exposto, sugere-se a remessa do presente processo à Secex Administração Municipal para análise e providências, visto que o cálculo para apuração do PIS/PASEP das pessoas jurídicas de direito público interno é sobre o valor mensal das





receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital, e não recolhido sobre a folha de pagamento.

2.2. - Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

2.2.1– Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

De acordo com o anexo único da Resolução Normativa nº 20/2020, as retenções e recolhimentos sobre a folha de pagamento, com exceção das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social, compete à Secex Atos de Pessoal. Vejamos:

1. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

1.1 Competências

1.1.1. Fiscalização dos atos de pessoal no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso;

1.1.2. Registro de atos de admissão de pessoal no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso;

1.1.3. Instauração, por iniciativa própria, de fiscalização para tratar de licitações e contratos específicos da área de pessoal, sem prejuízo da competência geral da Secex de Contratações Públicas para instruir processos oriundos de denúncias e representações;

1.1.4. Solicitação, mediante justificativa devidamente fundamentada, de processo que trate de assunto (s) próprio (s) de sua especialidade que estiver sendo instruído pela Secex de Contratações Públicas em face de sua competência geral, tratada no item 2.1.1.

1.2 Temas de fiscalização

1.2.1 Atos de pessoal





- 1.2.1.1. Concurso público, processo seletivo simplificado, processo seletivo público e certificação;
- 1.2.1.2. Cargo em comissão e função de confiança;
- 1.2.1.3. Contrato temporário;
- 1.2.1.4. Desvio de função;
- 1.2.1.5. Folha de pagamento;
- 1.2.1.6. Acúmulo de cargos;
- 1.2.1.7. Nepotismo;
- 1.2.1.8. Cessão, remoção e distribuição;
- 1.2.1.9. Lotacionograma;
- 1.2.1.10. Cargo público;
- 1.2.1.11. Plano de carreira;
- 1.2.1.12. Verba remuneratória e indenizatória;
- 1.2.1.13. Enquadramento e ascensão funcional;
- 1.2.1.14. Férias;
- 1.2.1.15. Décimo terceiro;
- 1.2.1.16. Retenções e recolhimentos sobre a folha de pagamento, com exceção das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social, resguardando a competência da Receita Federal do Brasil na fiscalização primária dos tributos federais, em especial quanto à apuração, cobrança e negociação de valores devidos;
- 1.2.1.17. Hora extra;
- 1.2.1.18. Adicional noturno;
- (...)

Todavia, a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) é uma obrigação acessória visando a correta apuração e declaração dos tributos federais, devendo ser declarados na DCTF os seguintes tributos: IRPJ, IPI, IRRF, IOF, CSSL, CPRB, COFINS, PIS/Pasep, Cide-Remessa, Cide-Combustível, CPMF, CPSS. Portanto, não sendo recolhido sobre a folha de pagamento.

Assim sendo, a fiscalização dos atos de gestão das organizações públicas municipais de Mato Grosso não alcançados pela atuação das demais Secex, compete à Secex Administração Municipal, conforme se observa abaixo:

9. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

9.1 Competência

- 9.1.1. Fiscalização dos atos de gestão das organizações públicas municipais de Mato Grosso não alcançados pela atuação das demais Secex;
- 9.1.2. Fiscalização da gestão da receita pública nas organizações municipais de Mato Grosso;
- 9.1.3. Instauração, por iniciativa própria, de fiscalização para tratar de licitações e contratos específicos dos temas próprios, sem prejuízo da competência geral da Secex de Contratações Públicas para instruir processos oriundos de denúncias e representações;





9.1.4. *Solicitação, mediante justificativa devidamente fundamentada, de processo que trate de assunto (s) próprio (s) de sua especialidade que estiver sendo instruído pela Secex de Contratações Públicas em face de sua competência geral, tratada no item 2.1.1.*

9.2 Temas de fiscalização

9.2.1. Receita Pública

- 9.2.1.1. *Renúncia de receita pública;*
- 9.2.1.2. *Benefícios e incentivos fiscais;*
- 9.2.1.3. *Administração fazendária e tributária;*
- 9.2.1.4. *Crédito tributário;*
- 9.2.1.5. *Gestão da dívida ativa;*
- 9.2.1.6. *Tributos municipais (ISSQN, IPTU, ITBI, etc);*
- (...)

9.2.2. Outros temas não alcançados pela atuação das demais Secex

- 9.2.2.1. *Execução contratual não alcançada pela atuação das demais Secex, podendo a análise retroagir até a fase licitatória, sem prejuízo das competências previstas nos itens 9.1.2 e 9.1.3;*
- 9.2.2.2. *Movimentação financeira;*
- 9.2.2.3. *Ordem cronológica de pagamentos;*
- 9.2.2.4. *Fiscalização de contratos;*
- 9.2.2.5. *Controle interno municipal;*
- 9.2.2.6. *Convênios municipais;*
- 9.2.2.7. *Prestação de contas;*
- 9.2.2.8. *Administração patrimonial;*
- 9.2.2.9. *Gestão de frotas;*
- 9.2.2.10. *Contratos de rateio de consórcios municipais;*
- 9.2.2.11. *Limites constitucionais e legais aplicáveis aos Poderes Legislativos municipais;*
- 9.2.2.12. *Adiantamentos;*
- 9.2.2.13. *Diárias e ajudas de custo;*
- 9.2.2.14. *Agricultura;*
- 9.2.2.15. *Assuntos fundiários e agrários;*
- 9.2.2.16. *Habitação;*
- 9.2.2.17. *Turismo;*
- 9.2.2.18. *Planejamento da gestão municipal;*
- 9.2.2.19. *Propaganda e publicidade;*
- 9.2.2.20. *Trânsito e transporte;*
- 9.2.2.21. *Mobilidade urbana (como por exemplo, na implantação de sistemas de monitoramento de radares e semaforicos, independentemente da exigência de registro ou não do CREA);*
- 9.2.2.22. *Defesa civil;*
- 9.2.2.23. *Autorização, permissão e concessão de espaços públicos;*
- 9.2.2.24. *Acordos de leniência e equivalentes;*
- 9.2.2.25. *Outros temas municipais não alcançados pelas demais Secex.*
- (...)





Pelo exposto, sugere-se a remessa do presente processo à Secex Administração Municipal para análise e providências, visto que a DCTF é uma obrigação acessória visando a correta apuração e declaração dos tributos federais, não sendo recolhido sobre a folha de pagamento.

2.3. – Realização de termos de parcelamentos firmados junto ao INSS, gerando valores de multas por atrasos no recolhimento, no período de 2012 a 2018, no total de R\$ 276.849,50, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

2.3.1– Classificação da irregularidade: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

2.3.2 – Da análise da Tomada de Contas Ordinária

Em 11/11/2021, por meio do ofício nº 218/2021, o Sr. Etaveldo Vasco Soares, controlador interno da Prefeitura Municipal de Confresa, no intuito de atender à solicitação de esclarecimentos acerca dos parcelamentos firmados entre a Prefeitura Municipal de Confresa e a Receita Federal do Brasil, referentes aos valores provenientes de não recolhimento de contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, concernentes aos parcelamentos 61179269-9, 61041502-6, 61326971-3 e 61969087-9, que foram objeto da Representação de Natureza Externa, informou que, conforme comprovantes anexos, os valores de prejuízos causados ao erário público municipal em virtude dos atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil foi de R\$ 121.342,44 (doc. digital nº 253778/2021, fls. 01/18).

Ademais, a Controladoria Municipal de Confresa retificou o valor de R\$ 276.849,50 apontado na Representação de Natureza Externa em virtude de falta de





comprovação documental, visto que os pedidos iniciais foram baseados nos relatórios da Receita Federal de forma consolidada onde não especificaram quais as competências inadimplidas (doc. digital nº 253778/2021, fls. 01/18).

Assim sendo, de acordo com as informações prestadas pela Controladoria Municipal da Prefeitura de Confresa, apurou-se um total de R\$ 121.342,42 a título de pagamento de multas de mora e juros, decorrentes dos parcelamentos firmados entre o município de Confresa e a Receita Federal do Brasil, conforme tabela abaixo:

TABELA I: CÁLCULO MULTAS E JUROS

Nº Parcelamento	Competências	Valor Originário	Multas de Mora	Juros	Valor Total	Dano ao erário	Evidência Doc. Digital nº
61179269-9	01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014	13.932,13	2.786,42	380,67	17.099,22	3.167,09	253778/2021, fls. 03/04
61041502-6	08/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 07/2010, 13/2010, 09/2011, 02/1012 e 04/2013	24.416,62	4.883,33	3.355,58	32.655,53	8.238,91	253778/2021, fls. 05/06
61326971-3	06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 11/2014 e 01/2015	164.597,29	32.919,46	2.214,11	199.730,86	35.133,57	253778/2021, fls. 07/08
61969087-9	01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016 e 13/2016	329.127,61	65.825,52	8.977,33	403.930,46	74.802,85	253778/2021, fls. 09/10
TOTAL		532.073,65	106.414,73	14.927,69	653.416,07	121.342,42	

Fonte: doc. digital nº 253778/2021, fls. 03/10.

Diante do exposto, constata-se prejuízo ao erário a título de multas de mora e juros causados em virtude de atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 121.342,42.





Desta forma, considerando a análise técnica da tomada de contas ordinária, apresentam-se os pressupostos da imputação de irregularidade:

2.3.2 – Achado nº 01 - Realização de termos de parcelamentos firmados junto à Receita Federal do Brasil, concernentes às contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, gerando dano ao erário a título de multas de mora e juros por atrasos no recolhimento, no período de 2009 a 2016, no total de R\$ 121.342,42, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

2.3.2.1. Classificação da irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

2.3.2.2 - Responsabilização

2.3.2.2.1 – Responsável

Nome	Cargo	Período do exercício
Gaspar Domingos Lazari	Prefeito Municipal	01/01/2009 a 31/12/2016

2.3.2.2.1.1 - Conduta

Deixar de recolher em dia as contribuições previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil, no período de 2009 a 2016, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal, gerando despesas ilegítimas com multas de mora e juros, causando dano ao erário no valor de R\$ 121.342,42.





2.3.2.2.1.2 – Nexo de Causalidade

Ao deixar de recolher em dia as contribuições previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil, no período de 2009 a 2016, o Sr. Gaspar Domingos Lazari infringiu os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal, gerando despesas ilegítimas com multas de mora e juros, causando dano ao erário no valor de R\$ 121.342,42.

2.3.2.2.1.3 – Restituição de valores

Responsável	Cargo	Período do exercício	Valor R\$
Gaspar Domingos Lazari	Prefeito Municipal	01/01/2009 a 31/12/2016	121.342,42 *

Fonte: Tabela I do presente relatório.

3 - CONCLUSÃO

Considerando a previsão constante nos artigos 224, inciso II, alínea “a”, e 225 da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, sugere-se:

3.1 - Citação do responsável relacionado a seguir, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifeste quanto a irregularidade elencada nos autos, sob pena de revelia e/ou confissão.





Responsável	Nº do Achado	Classificação da Irregularidade	Achado de Auditoria
Sr. Gaspar Domingos Lazari	1	JB 01	Realização de termos de parcelamentos firmados junto à Receita Federal do Brasil, concernentes às contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, gerando dano ao erário a título de multas de mora e juros por atrasos no recolhimento, no período de 2009 a 2016, no total de R\$ 121.342,42, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

3.2 - Remessa do presente processo à Secex Administração Municipal para análise e providências das irregularidades abaixo relacionadas, visto que o exame das contribuições sociais do PASEP, bem como dos valores de multas por atrasos no envio da DCTF não é de competência desta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 20/2020.

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

a.1) Ausência de recolhimento das contribuições sociais do PASEP, gerando multas e juros no montante de R\$ 766.495,83, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

a.2) Realização de termos de parcelamentos firmados com a Receita Federal do Brasil, referentes a valores de multas por atrasos no envio da DCTF (Pasep) no total de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

R\$ 49.664,76, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964, bem como na Resolução de Consulta nº 69/2011 e Súmula nº 001 deste Tribunal.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 08 de dezembro de 2021.

ALCIDIO PIMENTEL NETO

Auditor Público Externo

